

<b>PROCESSO:</b>	2022/75010/000008
<b>EDITAL:</b>	Concorrência Pública 001/2023
<b>OBJETO:</b>	CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA - PPP, NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES GERADORAS DE ENERGIA FOTOVOLTAICA NO ÂMBITO DA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA E DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS.
<b>SOLICITANTE:</b>	

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

### QUESTIONAMENTO 1:

Serão aceitas declarações de instituições financeiras incluindo corretoras de valores, bancos comerciais, agências de fomento, bancos de investimento, fundos de investimentos e/ou assessor financeiro independente.

### RESPOSTA TÉCNICA 1:

Desde que autorizadas e reconhecidas pelo Banco Central do Brasil, serão aceitas declarações emitidas por instituições financeiras à critério dos licitantes, nos termos do instrumento convocatório. Tal entendimento pode ser reforçado pela definição constante no glossário do edital. Vejamos:

5.1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: Aquela (à critério do LICITANTE) desde que devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar e a realizar os respectivos atos exigidos por este Edital.

### QUESTIONAMENTO 2:

O emissor da declaração não será penalizado em caso de descumprimento do contrato pelo licitante vencedor.

### RESPOSTA TÉCNICA 2:

O Edital na Cláusula 21, Subcláusula 21.7 estabelece a responsabilidade da Licitante de apresentar a Proposta Econômica acompanhada da declaração da Instituição Financeira atestando sua exequibilidade.

#### 21. DA PROPOSTA ECONÔMICA[...]

21.7 O LICITANTE deverá apresentar em sua PROPOSTA ECONÔMICA declaração de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nacional emitida no papel timbrado da referida instituição, declarando que: 21.7.1 examinou o EDITAL e seus ANEXOS; 21.7.2 examinou a PROPOSTA ECONÔMICA do LICITANTE; 21.7.3 considera que a PROPOSTA ECONÔMICA do LICITANTE tem viabilidade econômica 21.7.4 considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA.



Em seguida, o Anexo IV - Minuta de Contrato de Concessão Administrativa apresenta as sanções administrativas em caso de descumprimento contratual por parte da Concessionária. *In verbis*:

**CAPÍTULO X – DAS SANÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS PARTES**  
**CLÁUSULA 23 – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

23.1 O não cumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA das cláusulas deste CONTRATO e seus ANEXOS, bem como das normas da legislação e regulamentação aplicáveis, ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e ambiental, a aplicação das penalidades, legalmente estabelecidas nos termos dos artigos 81 e seguintes, da Lei Federal nº 8.666/93:

23.1.1 Advertência, que poderá ser aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações contratuais que não acarretarem prejuízos ao PODER CONCEDENTE;

23.1.2 multa;

23.1.3 suspensão temporária do direito de participação de licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

23.1.4 declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição do PODER CONCEDENTE, ou até que seja promovida a reabilitação a própria autoridade que aplicou a penalidade;

[...]

Neste sentido, esclarecemos que quaisquer descumprimentos contratuais ensejarão sanções administrativas e judiciais, no que couber, somente às partes contratantes.

**QUESTIONAMENTO 3:**

O estudo realizado pelo Governo do Estado do Tocantins considerou que as UCs receberão os créditos gerados pela miniusina com subtração do custo do fio B conforme a Lei 14.300?

**RESPOSTA TÉCNICA 3:**

Inicialmente, cumpre salientar que os custos mencionados pela potencial licitante passaram a ser devidos com a entrada em vigor das novas regras de faturamento dos consumidores que fazem compensação de créditos de energia de Geração Distribuída, determinadas pela Lei nº 14.300/2022 e regulamentadas pela Resolução Normativa da Aneel 3.169 de 29/12/2022.

Dessa forma, pode-se afirmar que tais custos são fruto de alteração na legislação e regulação da Geração Distribuída, situação esta que é, de forma expressa, considerada como um risco compartilhado entre o Poder Concedente e a Concessionária, conforme disposto na Matriz de Risco, que é o Anexo 5 do Contrato.

Nesse sentido, o referido Anexo define como sendo um Risco Regulatório e Legislativo a “alteração na legislação e regulação da Geração Distribuída que modifique a estrutura de incentivos e custos incidentes para acessantes, e que impacte diretamente nos custos da Concessionária”, atribuído de forma compartilhada ao Poder Concedente e a Concessionária.

Dessa forma, pode-se afirmar que, à luz da referida matriz, a eventual cobrança e respectivo impacto mencionado pela potencial licitante enquadra-se no risco supramencionado, de modo que este é passível de mitigação, mediante a abertura de



procedimento para reequilíbrio econômico-financeiro, o que propicia a devida estabilidade contratual entre as partes.

Sabe-se que a repartição de riscos é um dos elementos centrais nos contratos de longoprazo como os de parcerias público-privadas, de maneira que a Lei 11.079/04, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, evidencia a repartição objetiva de riscos entre as partes como uma de suas diretrizes fundamentais nos termos do art. 4º, inc. VI:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: (...)

**VI – repartição objetiva de riscos entre as partes; (grifo nosso)**

Sabe-se que a eficiente alocação de riscos reduz a insegurança jurídica e turbina a atratividade do contrato, permitindo que os potenciais interessados precifiquem desde já os riscos que terão que assumir e adotem providências tão eficientes quanto possível para reduzir sua probabilidade de ocorrência. Nesse sentido, cabe ao potencial licitante, a partir da análise da matriz de riscos que compõe o projeto em tela, entender se acha pertinente ou não sua participação.

Vale destacar, ainda, que alterações legislativas e regulatórias acontecem frequentemente, não se mostrando viável ou possível que o edital atenda a todas essas especificidades e mudanças em todos os momentos. É justamente diante dessa dificuldade que as alterações legislativas e regulatórias, no âmbito da Geração Distribuída, foram previstas como um risco na matriz, a fim de resguardar maior isonomia entre as partes. À título de exemplo, no que diz respeito à Lei nº 14.300/2022, que estabeleceu o marco legal da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), a ANEEL instaurou somente no ano de 2022 três consultas públicas relativas à regulamentação do Marco Legal da MMGD. Ou seja, é notório que a regulamentação e demais alterações que possam impactar na aplicação da Lei Federal nº 14.300/2022 são dinâmicas e recorrentes.

Portanto, tendo em vista que o projeto foi estruturado em 2021, não seria viável aguardar o encerramento do período de contribuição de todas as referidas consultas, nem aguardar que todos os dispositivos da Lei Federal nº 14.300/2022 que dependem de regulamentação da ANEEL sejam de fato regulamentados para estruturar esse tipo de projeto, para tão somente publicar o edital de licitação da concessão. Isto porque, esse cenário atrasaria de forma significativa a execução do projeto e a realização da licitação, cujo objeto, mostra-se imprescindível para o desenvolvimento da infraestrutura do Município.

Portanto, é notório que a repartição objetiva de riscos entre as partes no caso em tela encontra-se suficiente para a consecução eficiente do contrato que envolve o edital.

#### **QUESTIONAMENTO 4:**

O pagamento da TUSD ou demanda como é conhecida, é de responsabilidade do Governo, uma vez que para auferir os créditos gerados pela miniusina, o contrato deverá ser transferido para o Estado. Porém o custo é de responsabilidade do Licitante. Dito isto, o mecanismo de pagamento permitirá que o Licitante emita a nota Fiscal no valor líquido da contraprestação? (Ou seja, o valor devido da contraprestação, deduzido do valor da TUSD a ser paga pelo Governo.)

#### **RESPOSTA TÉCNICA 4:**

Rod. TO-010, km 1, lote 11, setor leste, CEP 77006-210 – Palmas/TO | (63) 3218-1635/1636/1637

Documento foi assinado digitalmente por KASSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA em 22/06/2023 15:00:39.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 367681B70150ADE2



No que diz respeito ao mecanismo de pagamento, cumpre informar que deverá ser observado por parte da futura concessionária as disposições elencadas na cláusula 2.4 do ANEXO 4 DO CONTRATO - MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS, que discriminam de forma detalhada como deverá ser conduzido o procedimento de pagamento. Vejamos:

2.4. Para o recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MENSAL, a CONCESSIONÁRIA deve encaminhar ao PODER CONCEDENTE e VERIFICADOR INDEPENDENTE, com a metodologia de cálculo referente ao mês anterior, o valor da fatura a pagar, discriminando a PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL DE REFERÊNCIA, a PARCELA REMUNERATÓRIA EFETIVA, das UNIDADES GERADORAS DE ENERGIA FOTOVOLTAICA, o eventual resultado bruto com RECEITA ACESSÓRIA e o valor a ser compartilhado com o PODER CONCEDENTE, conforme o caso, conforme estabelecido pelos ANEXO 1 DO CONTRATO – CADERNO DE GOVERNANÇA e com o devido atendimento ao índices que compõem o ANEXO 3 do CONTRATO -. CADERNO DE INDICADORES.

Outrossim, o Edital estipula que é obrigação da Concessionária arcar com os encargos da execução ordinária do Contrato. *In verbis*:

TÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DA  
CONCESSIONÁRIA[...]

4.2 São obrigações da CONCESSIONÁRIA:

[...]

4.2.32 responsabilizar-se-á por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais decorrentes da aquisição dos imóveis, instalação das mini usinas e execução ordinária do CONTRATO;

Portanto, o Edital e seus anexos são suficientes para demonstrar as potenciais licitantes o procedimento para a realização do pagamento da contraprestação mensal, bem como as obrigações da Concessionária em relação aos encargos incidentes sobre o Contrato Administrativo.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, em Palmas-TO, aos 21 dias do mês de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

**KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

